



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2040453-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Lins, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado PHELIPE MOREIRA DE MATTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível nº 2040453-32.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Phelipe Moreira de Mattos Rodrigues

Comarca: Lins

Voto nº 13.286

AGRAVO INTERNO DE DESPACHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo contra decisão que recebeu recurso de agravo de instrumento sem a concessão de efeito suspensivo. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão. ***Recurso não provido.***

Trata-se de agravo interno, interposto contra a decisão de fls. 51/52 que indeferiu a tutela requerida no agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 129/131 dos autos nº 2040453-32.2025.8.26.0000 que, em incidente de cumprimento provisório de sentença ajuizado por Phelipe Moreira de Mattos Rodrigues em face de Hapvida Assistência Médica S/A, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos, bem como determinou que os valores ficassem depositados em juízo até o trânsito em julgado dos autos principais

Busca a agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final pelo provimento para que seja dada por cumprida a obrigação, ou subsidiariamente, seja reduzido o valor das *astreintes*.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

O agravo interno não deve ser provido.

A decisão ora vergastada assim consignou:

“I. Não vislumbro, na hipótese em tela, o preenchimento dos

requisitos ensejadores do provimento jurisdicional requerido.

Isto, porque, a própria decisão recorrida condiciona o trânsito em julgado da sentença ao levantamento dos valores constritos (fl. 131 – autos originais), o que também afasta a necessidade de caução, a qual também não é devida por inteligência do artigo 520, IV do CPC. Ademais, não comprovado o cumprimento da obrigação, nem tampouco o recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo.

Cabe destacar que, em caso de não fornecimento do medicamento, deverá o douto juízo, se pleiteado nos autos, determinar o bloqueio de valores para compra do medicamento de forma direta pelo agravado, juntando as notas fiscais e comprovantes de pagamento nos autos.

De rigor, portanto, o indeferimento do efeito suspensivo.” (fl. 52)

Insiste a agravante que a não concessão do efeito suspensivo ao recurso lhe causará “dano irreparável”, pois o levantamento dos valores poderá ser feito na sua integralidade sem que haja uma análise mais apurada do caso.

Destarte, à míngua de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão, de rigor sua manutenção.

Outrossim, a argumentação contida na r. decisão recorrida, é a que melhor se ajusta à matéria debatida e as razões expostas pela agravante, neste recurso, não a debilitaram, de forma a alcançar a viabilidade de sua manutenção.

E levado ao órgão colegiado o recurso tirado da decisão monocrática, resta suprida eventual inobservância do disposto no art. 932 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator